



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 6393/2024

Processo nº **001087-0200/22-1**
Relator: **CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL**
Tipo: **CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2022**
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUNAS**
Gestores: **PAULO HENRIQUE REUTER (PREFEITO) E GENÁRIO CÉZAR DE OLIVERIA (VICE-PREFEITO)**

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Prefeito.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Vice-Prefeito.

Para exame e parecer o Processo de Contas Anuais do Senhor **Paulo Henrique Reuter (Prefeito)** e do Senhor **Genário Cézar de Oliveria (Vice-Prefeito)**.

Registre-se que o Senhor **Paulo Henrique Reuter (Prefeito)** prestou esclarecimentos por meio de Procuradores, acompanhados de documentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

O Senhor **Genário Cézar de Oliveria (Vice-Prefeito)** não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal de Tunas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em suas considerações preliminares, pp. 01-12 da peça 5771502, a Defesa inicia seus esclarecimentos buscando corrigir o que considera equívocos na visão da área técnica do Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre o julgamento das contas anuais.

A Defesa argumenta que o Gestor não deve ser responsabilizado objetivamente, sem que se comprove sua culpa grave ou dolo, conforme a Lei Federal n.º 13.655/2018, que trata da segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público. Destaca que a referida lei exige que as decisões considerem as consequências práticas e a necessidade e adequação das medidas impostas.

Cita o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que a interpretação de normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais do Gestor e as exigências das políticas públicas.

Argumenta que a responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos deve ser subjetiva, e que as condutas supostamente praticadas pelos Gestores devem ser mais bem analisadas, pois todos os atos administrativos têm como princípio a publicidade, a transparência e a competência.

A Defesa questiona a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária pelo TCE/RS, argumentando que a Súmula TCE/RS n.º 23 proíbe a aplicação de sanções em contas de governo, e que as Contas Anuais visam substituir as Contas de Governo.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em sua visão, limita a competência sancionatória dos Tribunais de Contas, e argumenta que a aplicação de multa seria uma sanção, e não uma reparação ao erário, como alega o TCE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a Defesa reforça a necessidade de se analisar a conduta do agente público sob a ótica da responsabilidade subjetiva, e que a responsabilização do Gestor deve observar o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que estabelece uma responsabilidade de presunção relativa, aceitando prova em contrário dos fatos atribuídos.

Com relação às **considerações iniciais**, diga-se que a argumentação apresentada parece decorrer de entendimento equivocado, qual seja, o de pretender esta Corte de Contas usurpar competência constitucional do Poder Legislativo.

Com efeito, a atuação desta Corte de Contas sempre foi pautada pelo respeito às instituições e fundamentada no exame técnico das matérias constantes a ele submetidas em todos os processos de todas as áreas, e não seria diferente naqueles onde são examinadas as contas dos gestores públicos.

Ocorre que há matérias para as quais a mesma Constituição atribui competência de julgamento dos Administradores aos Tribunais de Contas, sem a participação do Poder Legislativo respectivo, como, aliás, elucida outro trecho da ementa do **RE 848.826/CE**, citado pela defesa:

4. Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

Assim, se limitação há ao exame de aspectos das contas pelo Poder Legislativo, esta limitação está contida na própria Carta Magna, descabendo reparo a procedimentos adotados nesta Corte.

A propósito, especificamente sobre a expressão “julgamento político-administrativo”, utilizada pela Equipe de Auditoria na introdução do Relatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contas Anuais, trata-se de termo consignado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão do Recurso Extraordinário n.º 729.744/MG, que, a propósito, foi citado na justificativa para elaboração da Resolução n.º 1.128/2020, que alterou o RITCE. Por oportuno, transcreve-se excertos do referido Recurso Extraordinário:

Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo **político-administrativo** cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

[...]

Na oportunidade do julgamento da ADI-MC 215, min. Celso de Mello, DJ 3.8.1990, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a importância e relevância republicana do parecer emitido pelo Tribunal de Contas na instrução do processo **político-administrativo** do julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Há, pois, uma dualidade de regimes jurídicos a que os agentes públicos estão sujeitos no procedimento de prestação e julgamento de suas contas. Essa diversidade de tratamento jurídico, estipulada "ratione personae" pelo ordenamento constitucional, põe em relevo a condição **político-administrativa** do Chefe do Poder Executivo. (Grifou-se)

Na sequência, a Defesa invoca a **Lei Federal n.º 13.655/2018**, que promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, em especial acrescentando o art. 20, segundo o qual tanto nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Nesse particular, o art. 28 da LINDB¹ mantém expressamente a responsabilidade pessoal por ato de gestão, assim como no art. 22 estão previstos os exames obrigatórios para a aplicação de sanções e para a interpretação das normas de direito público, pontuando que os pressupostos ali

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contidos exigem que o Controle Externo considere as circunstâncias, dificuldades, exigência de políticas públicas ao cargo do Gestor, os direitos dos administrados, a natureza da infração e sua gravidade, os danos causados, eventuais agravantes ou atenuantes e, por fim, os antecedentes do agente; assim, não se trata aqui de aplicação da responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade pessoal por atos de gestão em desconformidade com a lei.

E ainda que a responsabilidade, de fato, não seja objetiva do Administrador, compete a este gerir as finanças públicas municipais; cumprir os limites e diretrizes fixados pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000; respeitar os demais índices estabelecidos pela legislação e pela própria Constituição da República; supervisionar os serviços administrativos do Poder Executivo; bem como organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, de modo a prevenir e a evitar a ocorrência de situações como as apontadas no relatório de contas.

Além, oportuno mencionar que este Tribunal de Contas, no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais, examina as eventuais irregularidades passíveis de gerar determinação para ressarcimento ao Erário em processos próprios, nos quais é possível ampliar a discussão sobre a responsabilidade, alcançando mais de um agente público, sendo o caso.

Outro aspecto defendido previamente ao mérito pela Defesa é a impossibilidade da aplicação de penalidade pecuniária em processo de Contas Anuais, propugnando a aplicação da Súmula TCE/RS n.º 23. A este respeito, destaca-se, inicialmente, que a Súmula citada se refere aos processos de contas de governo nada referindo sobre os processos de contas anuais. Segundo, em processos de **contas anuais**, cabe referir que a sanção pode ser aplicada pelo conjunto das irregularidades apontadas no próprio relatório de contas anuais, na forma do art. 71, inciso VIII, da Constituição da República; do art. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000; e dos arts. 135 e 136 do RITCE. E,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ainda que nenhuma falha tenha causado danos financeiros ao Erário municipal, configuram infração ao ordenamento jurídico vigente.

Por fim, respalda a imputação de multa pelos Tribunais de Contas a **Nota Técnica n.º 01/2024**, emitida pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – na qual foi analisado o **Tema 1.287 do STF**, da qual se transcreve o seguinte excerto:

8. O entendimento do STF constante do Tema 1.287, afastou, portanto, a interpretação então anteriormente fixada e reafirmou a competência dos Tribunais de Contas nos termos em que prevista no artigo 71, inciso II, da Constituição Brasileira, restando assente, de forma expressa, que a competência para apreciar a licitude dos atos de gestão de recursos públicos provenientes de repasses de convênios estaduais ou federais aos Municípios é do respectivo Tribunal de Contas.

9. Nesse quadro, embora a decisão do STF, no caso concreto, refira-se a repasses de convênios, sua lógica aplica-se à responsabilização dos Prefeitos por atos de gestão e em processos de outras naturezas. Isso ocorre porque o que o STF vedou, e continua vedando, é o julgamento, pelos Órgãos de Controle Externo, das contas anuais, sejam elas de gestão ou de governo, dos Chefes de Poder Executivo, o qual compete ao Poder Legislativo, com a potencial inelegibilidade dos gestores caso sejam consideradas irregulares. **Permanecem intactas, portanto, as competências constitucionais dos Tribunais de Contas para aplicar sanções e imputar débito a Prefeitos responsabilizados por ilegalidade de despesa. Competências essas, destaca-se, que são exclusivas dos Tribunais de Contas, não as detendo as Câmaras de Vereadores.** (grifos acrescidos)

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, destacadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

5.2.2. *Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida. Após análise, excluíram-se da receita corrente líquida as receitas com emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 600.000,00 no 1º Semestre e R\$ 350.000,00 no 2º Semestre, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente nos RVEs (peças*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4489803, 4871193) porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União. Os valores foram cotejados com aqueles existentes no site do Tesouro Transparente, no qual é possível acompanhar, separadamente, os valores das emendas individuais e de bancada repassados aos municípios. A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, os cálculos de limites com despesa com pessoal e endividamento. Reforça-se, portanto, a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF n.º 11/2020. O fato evidencia desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019) e à Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2021 (p. 25 e 26 da peça 5499449).

Em linha com o Serviço de Instrução, opina o *Parquet* de Contas pela **manutenção** do apontamento, visto que a falha restou confirmada pela própria defesa, não sendo admitida, como bem refere o SIM-I, a elisão da responsabilidade do Administrador pelo simples fato de haver servidor designado para a realização das remessas de informações aos sistemas da Corte de Contas.

6.2.1. *Certificado de Regularidade Previdenciária.* O certificado de regularidade previdenciária tem a finalidade de atestar a situação do Município em relação à Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme previsão contida no Decreto Federal n.º 3.788/2001 e na Portaria MTP n.º 1.467/2022. Conforme obtenção de dados junto à Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência, o Município de Tunas não possuiu CRP válido no exercício. Sendo assim, está irregular no presente quesito, fazendo-se necessária a adoção de providências para saneamento da questão. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 001451-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste Processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização (p. 34 da peça 5499449).

6.3.1. *Tempestividade da Avaliação Atuarial.* A elaboração da avaliação atuarial, contendo as definições, resultados e medidas necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, é obrigatória em cada balanço, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/1998. O resultado da avaliação atuarial deverá ser encaminhado anualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

à Secretaria de Previdência Social – Ministério do Trabalho e Previdência até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), de acordo com o previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Entretanto, excepcionalmente para o exercício 2022, o prazo de envio foi prorrogado para o dia 30 de abril de 2022, conforme o art. 1º da Portaria MTP n.º 834 de 18/04/2022. A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 26/01/2023, em descumprimento, portanto, ao prazo supracitado, fazendo-se necessária a adoção de providências para o saneamento da inconformidade em exercícios futuros. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 001451-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste Processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização (p. 35 da peça 5499449).

7.1.2. Exclusão de despesas com merenda escolar do cálculo de MDE. Despesas com merenda escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 262.195,08, no ano de 2022. Para a apuração do atendimento ao limite constitucional, a equipe de auditoria desconsiderou esse valor (peça 5499446) (peça 5499476), com base no contido no §4º do art. 212 da Constituição Federal, c/c o caput do mesmo art.; no art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/1996; e no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (p. 43 da peça 5499449).

A falha é incontroversa, visto que a proibição de inclusão da referida despesa no cálculo da MDE encontra amparo legal, sendo de rigor a **manutenção** do apontamento.

Apesar da atual vedação contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), vale destacar que tramita na Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei n.º 1.049/2023**², do deputado Rafael Brito (MDB-AL), que, de acordo com a Agência Câmara de Notícias, inclui os programas de merenda escolar no rol das despesas relacionadas à educação pública, alterando o texto da LDB, que hoje exclui expressamente a merenda escolar das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350953>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). De acordo com as informações constantes no Quadro 51, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCERS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 8,44 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 18,32 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 30,23% das licitações e 66,78% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 001451-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste Processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização (p. 50 da peça 5499449).

12.2.1. Legislação municipal. O sistema de controle interno do Município de Tunas foi instituído pela Lei Municipal n.º 491, de 15-05-02, alterada pela Lei n.º 1036, de 25-08-15, conforme informações prestadas na peça 4871555. O exame dessa legislação evidencia que não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012). Registra-se que essa irregularidade constou no Processo n.º 1451- 0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste Processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização (p. 54 e 55 da peça 5499449).

Como bem anota o SIM-I em sua análise de esclarecimentos, “Verifica-se que a legislação municipal foi alterada para amoldar-se às exigências da Resolução TCE/RS n.º 936/2012, **porém em exercício posterior (o decreto foi emitido em 05/12/2023)**”.

Assim sendo, opina o Parquet de Contas pela **manutenção** do apontamento.

II – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O conjunto das falhas antes descritas revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária que justificam a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor Prefeito Municipal.

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor **Paulo Henrique Reuter (Prefeito)** por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **Genário Cézar de Oliveria (Vice-Prefeito)**, Administrador do Executivo Municipal de Tunas no exercício de 2022, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **Paulo Henrique Reuter (Prefeito)**, Administrador do Executivo Municipal de Tunas no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador.

Assinado digitalmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL



PROCESSO Nº:	1087-0200/22-1
MATÉRIA:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2022
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUNAS
INTERESSADOS:	PAULO HENRIQUE REUTER (PREFEITO MUNICIPAL) GENÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA (VICE-PREFEITO)
PROCURADORES	GLADIMIR CHIELE ROBERTO CHIELE FABIANO BARRETO DA SILVA LEANDRO JACOCIUNAS PAULO IVAN DRUNN KLEIN
SEGUNDA CÂMARA	SESSÃO: 21-08-2024

Procuração na peça 5771503.

Contas Anuais. Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida. Ausência de certificado de regularidade previdenciária válido no exercício. Cadastramento intempestivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial no CADPREV. Exclusão de despesas com merenda escolar do cálculo de MDE. Remessas ao sistema LicitaCon em desacordo com a Resolução TCE- RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017. Fragilidade na legislação que institui o Sistema de Controle Interno.

Parecer favorável, com ressalvas.

Recomendação.

Ciência à Unidade Central de Controle Interno.

Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

C:\tmp\2120172348628620



Trata-se do Processo de Contas Anuais do Sr. Paulo Henrique Reuter (Prefeito Municipal), administrador responsável pelo Executivo Municipal de Tunas no exercício de 2022.

O **Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria**, em seu Relatório de Contas Anuais – exercício 2022 (peça 5499449), concluiu pela existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas, quais sejam:

5.2.2 Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida;

6.2.1 Ausência de certificado de regularidade previdenciária válido no exercício;

6.3.1 Cadastramento intempestivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial no CADPREV;

7.1.2 Exclusão de despesas com merenda escolar do cálculo de MDE;

10.1.5 Remessas ao sistema LicitaCon em desacordo com a Resolução TCE- RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017;

12.2.1 Fragilidade na legislação que institui o Sistema de Controle Interno.

O **Gestor**, devidamente citado (peças 5656401, 5661496 e 5702748), apresentou esclarecimentos (peça 5771502) e anexou documentação comprobatória (peças 5771501).

Na sua análise de esclarecimentos (peça 5784044), o **Serviço de Instrução Municipal II – SIM II** registrou que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Sr. Genário César de Oliveira (Vice-Prefeito), não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

Também informou que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas

C:\tmp\2120172348628620



Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores do órgão, no exercício sob exame.

O SIM II sugere a permanência das inconformidades apontadas.

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

O representante do Ministério Público de Contas - MPC, Procurador Geraldo Costa Da Camino, mediante o Parecer MPC nº 6393/2024 (peça 5973051), manifesta-se conclusivamente nos seguintes termos (p. 9-10):

*1º) **Multa** ao Senhor **Paulo Henrique Reuter (Prefeito)** por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.*

*2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **Genário César de Oliveria (Vice-Prefeito)**, Administrador do Executivo Municipal de Tunas no exercício de 2022, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.*

*3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **Paulo Henrique Reuter (Prefeito)**, Administrador do Executivo Municipal de Tunas no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.*

*4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*

É o relatório, passo ao voto.

Antes de ingressar no exame de cada inconformidade apontada, tendo em vista as considerações iniciais da Defesa, quando aborda a responsabilidade dos gestores à luz da Lei Federal nº 13.655/2018 e a competência deste Tribunal, reforçando o exposto pelo Serviço de Instrução Municipal, gostaria de comentar que mesmo nos processos de contas anuais são avaliadas situações naturalmente afetadas à responsabilidade dos administradores, sobre as quais não podem se omitir. Nesse exame, entendo ser oportuno destacar alguns pontos.

C:\tmp\2120172348628620



Falhas que já eram de conhecimento da administração, por exemplo, tendem a ser bastante consideradas para fins de emissão de parecer prévio. Descumprir decisões do Tribunal de Contas, em especial, é algo que também pode contribuir para apreciações negativas das contas dos administradores responsáveis.

Inconformidades com destaque em meus votos também são aquelas relacionadas com áreas centrais da administração, como o sistema de controle interno, fiscalização tributária, contabilidade e gestão de pessoas, pois devem ser dotadas de condições suficientes para cumprir bem as suas funções e, se assim for, darão base e segurança para que as áreas finalísticas, como saúde e educação, desenvolvam adequadamente as suas atividades.

O campo previdenciário também merece relevo, pois a observância dos ditames legais e as boas práticas de gestão facilitam obter higidez e sustentabilidade financeira. Logo, envolve aspectos da gestão que o Prefeito Municipal não pode se desobrigar de agir sempre que necessário, pois se não o fizer pode comprometer a saúde financeira do município por muitos anos.

Principalmente quando houver diagnóstico do Tribunal de Contas apontando problemas nessa área, é fundamental que o Gestor priorize solucioná-los, inclusive demandando a área técnica do TCE-RS para uma melhor avaliação. A adoção de medidas nessa temática é tão importante que não convém aguardar decisões e muito menos o trânsito em julgado para somente depois buscar alternativas, para não correr o risco de agravar ainda mais situações de desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Questões que também podem pesar negativamente no julgamento das contas, quando houver inconformidades relevantes, são as relacionadas com a gestão fiscal e com as áreas de educação e saúde, que exigem uma atenção reforçada dos Administradores Responsáveis.

Então é bom compreender que o processo de contas anuais, embora sirva como um importante diagnóstico geral do Poder Executivo,

C:\tmp\2120172348628620



indicando oportunidades de melhoria na gestão, também pode evidenciar má-administração em áreas e pontos vitais, decorrentes de ações ou omissões diretas dos responsáveis, podendo inclusive ocasionar, dependendo do caso, a emissão de parecer desfavorável.

No mais, acerca da penalidade pecuniária, questão também levantada pela defesa, tratarei do assunto na parte final do voto.

Trazidas essas questões introdutórias, balizadoras dos meus votos, parto para a análise das falhas apontadas no Relatório de Contas Anuais.

Na primeira inconformidade apontada, **item 5.2.2**, a Equipe de Auditoria informou que foram excluídas da receita corrente líquida as receitas com emendas parlamentares individuais no montante de R\$ 600.000,00 no 1º Semestre e R\$ 350.000,00 no 2º Semestre, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente nos RVEs, porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União. A inconformidade caracteriza desatendimento ao §1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019) e à Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2021.

A **Defesa** reconhece a falha, mas argumenta que a situação foi corrida a partir da exclusão feita pelo TCE. Também informa que o município está aperfeiçoando suas rotinas para que situações assim não ocorram. Como existe servidor responsável, sustenta que o Prefeito Municipal não pode ser responsabilizado por falhas desta natureza, decorrentes de registros contábeis inadequados.

O **SIM II** entende que a existência de servidor responsável pelos registros contábeis não elimina a responsabilidade do Gestor *"em fazer cumprir os deveres da administração, sobretudo aqueles que têm impacto sobre as suas próprias contas - tais como os registros contábeis considerados para o cálculo*

C:\tmp\2120172348628620



dos limites da LRF" (peça 5784044, p. 3-4). Como a inconformidade ficou caracterizada para o exercício em exame, sugere a sua manutenção.

Com o intuito de reforçar a recomendação para que seja evitada a ocorrência da inconformidade nos próximos exercícios, **voto** pela manutenção do apontamento.

No item **6.2.1** a Equipe de Auditoria relata que o município de Tunas não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício. Registra que a irregularidade já havia sido apontada no Processo n.º 1451-0200/21-4, do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas e adotasse medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

A **Defesa** informa que os atrasos ocorreram por causa de pendências relacionadas com as informações contábeis e que *"todos os requisitos de pagamento de caráter contributivos com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - sempre estiveram rigorosamente adimplentes na atual Administração, tanto os repasses dos servidores, parte patronal, amortização do passivo atuarial e parcelamento firmados"* (peça 5771502, p. 24).

Anuncia, ainda, que no exercício de 2023 o Município de Tunas conseguiu, depois de nove anos, novamente emitir o seu Certificado de Regularidade Previdenciária, anexando cópia deste no corpo dos esclarecimentos (peça 5771502, p. 25).

O **Serviço de Instrução**, considerando que a Administração reconhece a ocorrência da falha e que o apontamento ficou comprovado para o exercício examinado, opina pela sua manutenção.

Seguindo o posicionamento do Serviço de Instrução e do MPC, e para reforçar a necessidade de que a situação não volte a ocorrer, **voto pela manutenção da inconformidade.**

C:\tmp\2120172348628620



No tópico seguinte, o **item 6.3.1** (tempestividade da avaliação atuarial), Equipe de Auditoria relata que o cadastramento do Demonstrativo de Resultados a da Avaliação Atuarial, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), foi feito fora do prazo estabelecido. Alerta que a inconformidade também foi objeto de apontamento no Processo n.º 1451-0200/21-4, do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas e adotasse medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

A **Defesa** informou que o Município está adotando medidas referentes à contratação de consultoria especializada para elaboração da avaliação atuarial, a fim de sanear a inconformidade para os próximos exercícios.

Como o atraso é reconhecido, o **SIM II** opina pela manutenção do apontamento.

Não havendo controvérsia acerca da ocorrência da falha para o exercício em exame, **voto** pela manutenção da inconformidade.

Ao tratar do item **7.1.2**, a Equipe de Auditoria relata que despesas com merenda escolar foram indevidamente acrescidas ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 262.195,08, no ano de 2022.

A **Defesa** alega que, apesar da exclusão, "*não houve prejuízo ou alteração significativa nas bases de cálculo para aferição dos percentuais mínimos constitucionais da Educação*" (peça 5771502, p. 26). Informa que foram adotadas novas rotinas contábeis para prevenir eventuais equívocos de contabilização dos gastos com a MDE e que mesmo com o ajuste foi atendido o disposto no art. 212 da CF. Além disso, discorre sobre as Resoluções TCE/RS n.ºs 918/2011 e 1.146/2021 e tece argumentação no sentido de que a alteração unilateral dos gastos com MDE, por parte do TCE, fere o devido processo legal.

C:\tmp\2120172348628620



Também sustenta que a merenda escolar não tem caráter assistencial e diz respeito a gasto efetivo com educação, uma vez que fundamental para a formação dos alunos.

O **SIM II** sustenta que a exclusão da merenda escolar do cálculo das despesas com MDE já foi fundamentada no relatório de auditoria e traz elementos para demonstrar que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Entendendo que os ajustes realizados pela Equipe de Auditoria também estão de acordo com a Resolução TCE-RS nº 1.146/2021, citando especialmente o parágrafo único do art. 2º, opina pela manutenção do apontamento.

Reforçando que a apuração do referido limite constitucional deve ser efetuada com base no contido no §4º do art. 212 da Constituição Federal, combinado com o *caput* do mesmo artigo; no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996; e no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, **voto** pela manutenção da inconformidade.

A Equipe de Auditoria relata, no **item 10.1.5**, que as remessas ao sistema LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS nº 1.050/2015 e com a Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017. Registra que a inconformidade já constou no Processo nº 1451-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão nº 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas e adotasse medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Do mesmo modo como concluiu o **SIM II**, verifico que as alegações apresentadas pela **Defesa** não são suficientes para afastar o apontamento.

Neste apontamento, é importante destacar a importância do LicitaCon como ferramenta de fiscalização, que contribui para o TCE-RS atuar com um elevado nível de eficiência e efetividade, realizando exames que originam inúmeros benefícios de auditoria, inclusive com valores vultosos economizados aos cofres públicos.

C:\tmp\2120172348628620



Aqui, ressaltado, não estamos tratando apenas de contratações mais econômicas, como as alcançadas a partir da redução dos preços das licitações, mas de inúmeros benefícios qualitativos obtidos diretamente por meio da atuação dos Auditores do TCE-RS. As ações da fiscalização contribuem, por exemplo, para impedir que contratos sejam firmados com defeitos que depois, durante a sua execução, possam dificultar o controle e até mesmo gerar prejuízos aos cofres públicos.

Cabe lembrar que muitas consultas de licitações e contratos são feitas diretamente na página do LicitaCon, até mesmo pela facilidade em termos de comparação.

O LicitaCon, não é demais reforçar, tornou-se um instrumento fundamental de controle externo e social, merecendo a devida atenção das administrações públicas do Estado do Rio Grande do Sul.

No caso do Executivo Municipal de Tunas, a administração deveria ter se organizado, em 2022, para alimentar o sistema tempestivamente, independente de qualquer apontamento por parte da fiscalização do Tribunal de Contas.

Desse modo, seguindo o posicionamento que venho adotando em outros processos quanto a este apontamento, **voto** pela manutenção da inconformidade.

O item **12.2.1** contém relato de fragilidade na legislação que institui o sistema de controle interno, qual seja:

- não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao

C:\tmp\2120172348628620



erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012.

Informa a Equipe de Auditoria que a irregularidade também foi apontada no Processo n.º 1451-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 2C-0530/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Gestor que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adotasse medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

A **Defesa** informa que para corrigir a inconformidade foi emitido o Decreto nº 1955/2023.

O **SIM II** pontua que a legislação municipal foi alterada para se adequar ao previsto na Resolução TCE-RS nº 936/2012, mas que em exercício posterior. Assim sendo, sugere a manutenção do apontamento.

Mesmo sendo aprovada medida tendente a corrigir a situação apontada, o que será objeto de fiscalização futura por parte do Serviço de Auditoria, como ficou caracterizada para o exercício em exame **voto** pela manutenção da inconformidade.

Quanto ao **julgamento**, entendo que o contexto descrito nos autos não compromete gravemente as contas anuais, sendo suficiente, como também entendeu o representante do Ministério Público de Contas, a emissão de **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor Sr. Paulo Henrique Reuter (Prefeito Municipal).

As **ressalvas** justificam-se pela ocorrência de falhas importantes, em especial as descritas nos itens 6.2.1, 6.3.1 e 10.1.5.

Em relação à proposição de **multa** pelo Agente Ministerial, deixo de acolher, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objetivo é a emissão de Parecer sobre as Contas do Administrador, nos termos regimentais.

Diante do exposto, voto:

C:\tmp\2120172348628620



a) pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Sr. Paulo Henrique Reuter (Prefeito Municipal), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE;

b) pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Genário César de Oliveira (Vice-Prefeito), com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE;

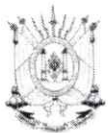
c) pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos;

d) seja dada **ciência** da decisão à Unidade Central de Controle Interno;

e) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 001087-02.00/22-1 –
Decisão n. 2C-0842/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Tunas** no exercício de **2022**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.953, Favorável com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Paulo Henrique Reuter (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659, e Paulo Ivan Drunn Klein, OAB/RS n. 34.882), Administrador do Executivo Municipal de Tunas no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE;

b) emitir Parecer sob o n. 22.953, Favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor Genário César de Oliveira, Administrador do Executivo Municipal de Tunas no exercício de 2022, com fundamento no inciso I do artigo 75 do RITCE;

c) recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos;



*d) **cientificar a Unidade Central de Controle Interno** desta
Decisão;*

*e) após o trânsito em julgado, **encaminhar** o processo ao
Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.*

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros
Iradir Pietroski (no exercício da Presidência) e Alexandre Postal (Relator), e a
Conselheira-Substituta Leticia Ramos.

Sala Virtual, em 21-08-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



PARECER n. 22.953

Processo n. 001087-02.00/22-1

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Tunas**, referente ao exercício de 2022. Senhor **Paulo Henrique Reuter – Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Genário César de Oliveira – Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001087-02.00/22-1**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Tunas**, Senhores **Paulo Henrique Reuter** e **Genário César de Oliveira**, referente ao exercício de 2022;



Continuação do Parecer n. 22.953

– Quanto ao Administrador, Senhor **Paulo Henrique Reuter**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Tunas**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Paulo Henrique Reuter**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Genário César de Oliveira**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Tunas**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Genário César de Oliveira**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;



Continuação do Parecer n. 22.953

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
21 de agosto de 2024.

Presidente

CONSELHEIRO EDSON BRUM

Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO**